

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À

CPX Distribuidora S/A.

Sr. Celio Milo de Andrade

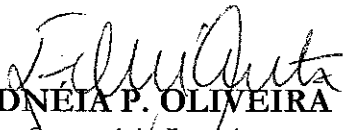
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2025

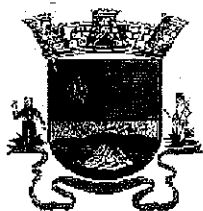
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 531/2025

Em resposta ao Pedido de Impugnação formulado por vossa empresa quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2025, para o Registro de Preços **para Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores para Câmaras de Ar Novos**, informamos que, após análise realizada pela Secretaria de Administração - **Departamento de Frota**, encaminhamos, para ciência, a Resposta Administrativa anexa.

Informamos que a impugnação foi recebida por tempestiva, porém, após análise, foi **julgada improcedente**, permanecendo mantidas as disposições do edital.

Itapecerica da Serra, 02 de setembro de 2025.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA – SP
Pregão Eletrônico nº 062/2025

Interessada: CPX Distribuidora S/A – CNPJ nº 10.158.356/0001-01

I – RELATÓRIO

A empresa **CPX Distribuidora S/A** apresentou impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 062/2025**, alegando, em síntese:

- a) que a exigência de **homologação dos pneus junto às montadoras** seria restritiva à competitividade;
- b) que a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço por lote** seria ilegal, pois os itens licitados seriam divisíveis e deveriam ser adjudicados individualmente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de homologação junto às montadoras

A exigência não tem caráter restritivo, mas sim **técnico e de segurança**, assegurando que os pneus fornecidos atendam aos padrões reconhecidos pelo setor automotivo.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, estabelece que a licitação deve assegurar a **proposta mais vantajosa**, o que envolve não apenas preço, mas também **qualidade, durabilidade e compatibilidade** do objeto com a frota municipal.

O **art. 42, §1º**, da mesma lei, autoriza a Administração a **fixar critérios técnicos de qualidade**, baseados em normas reconhecidas no mercado. Assim, a homologação pelas montadoras constitui parâmetro adicional de confiabilidade,

não configurando compromisso de terceiro alheio ao certame. Nesse sentido é de se esperar, no mínimo, que a Administração se preocupe em selecionar os pneus que apresentam melhor qualidade, visando a segurança do quadro responsável pelo comando dos veículos da frota municipal, o erário público e outros inúmeros fatores atinentes ao objeto licitado.

A Administração, ao exigir os requisitos em questão, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras, mas sim zelar pelo erário e pelo interesse público no geral, inclusive em relação à segurança da frota municipal. Como é notório, existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual exige-se a comprovação da homologação da montadora. A busca é, ainda, pela garantia de riscos de acidentes, economia de combustível, nível de ruídos, confiabilidade, entre outros copiosos coeficientes. Leva-se também em consideração o clima e a conservação de vias, o que torna mais adequado a utilização de produtos analisados por critérios rigorosos de avaliação.

Ora, a montadora realiza uma avaliação criteriosa e pormenorizada, onde a durabilidade, desempenho, os aspectos ligados à rodagem e ao controle direcional e paulatinamente tudo mais é averiguado por engenheiros e pilotos, de forma a assegurar a qualidade e a garantia de que os mesmos foram testados e aprovados por montadoras de veículos nacionais cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade são fundamentais antes da contratação.

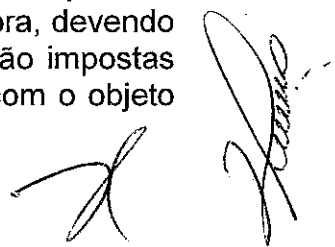
Evita-se prejuízos com produtos que não obtiveram a homologação em razão do não atendimento aos padrões mínimos de durabilidade, por terem baixa qualidade, os quais em licitações anteriores, onde a exigência não estava disposta em edital, foram adquiridos e trouxeram transtornos e prejuízos à administração.

Veja-se, ainda, que o valor estimado total para a presente contratação de acordo com a pesquisa de mercado realizada pela administração é de elevada quantia, além do que o objeto contempla aquisição para manutenção e conservação da frota de veículos e máquinas do Município de Itapecerica da Serra, fazendo com que a administração redobre cuidados na feitura do ato convocatório e se assegure com exigências mínimas que lhe dê segurança na aquisição de produtos de alta durabilidade.

Independentemente do argumento da impugnante, a Administração Pública não pode excluir do edital questões de relevante importância, pois além das razões acima explanadas, a justificativa encontra substrato na natureza do produto, item imprescindível na segurança veicular.

A necessidade de segurança e performance duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que o desgaste excessivo de determinados pneus acarreta comprometimento de componentes mecânicos e aumento de tempo de manutenção dos veículos e equipamentos, com necessidade de substituição constante dos produtos e gastos com geometria e balanceamentos, fator de aumento do custo do quilometro rodado.

Registra-se que não há nada que impeça uma empresa que ofereça um produto de qualidade inquestionável obter a homologação de uma montadora, devendo assim proceder para participar dos certames licitatórios em que são impostas tais condições. A exigência é plenamente razoável e compatível com o objeto



licitado, sendo, inclusive, cláusula inafastável de diversos certames espalhados por todo o país.

Cabível mencionar, ainda, que os testes de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do método de certificação do INMETRO. Sendo assim, a certificação do INMETRO não atende a preocupação do Poder Público quanto à qualidade e performance do produto, visto que os testes de desempenho e de compatibilidade somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas à boa qualidade.

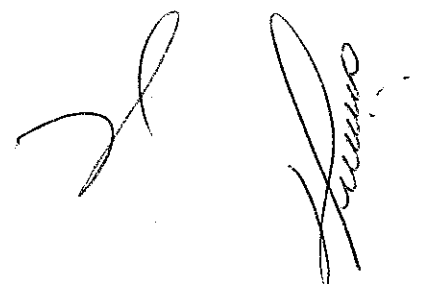
As exigências se fazem necessárias porque os equipamentos são diariamente utilizados em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, rodando em estradas vicinais interioranas, cujo leito não é asfaltado, o que causa um elevado desgaste nos pneus. A paralisação dos veículos da frota municipal em função de constantes trocas de pneus, balanceamento e geometria, resultaria na ineficiência dos serviços públicos, gerando o caos administrativo, porquanto os serviços essenciais como de Educação, Segurança Pública, Assistência Social e tantos outros sofreriam constante descontinuidade.

Ademais, a exigência encontra respaldo no art. 15, I, da Lei de Licitações, pois, embora haja um grande número de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns comercializam produtos de qualidade, outros nem tanto. Assim, a Administração deve se preocupar em selecionar os pneus que apresentam melhor propriedade, visando sempre maior segurança e o atendimento às premissas do interesse público.

Portanto, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de cláusula que pretende garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público.

Neste sentido, de grande valia são as reflexões do ilustríssimo Hely Lopes Meirelles:

...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais. (...) O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17^o Ed., p.249).



A jurisprudência do **TCU (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)** admite requisitos técnicos adicionais quando justificados pelo interesse público, como ocorre no presente caso:

Portanto, a exigência encontra **pleno respaldo legal** e visa à proteção do interesse público, não havendo violação ao princípio da competitividade previsto no **art. 37, XXI, da CF/88**.

2. Critério de julgamento por lote

O edital previu julgamento pelo **menor preço por lote**, decisão administrativa devidamente motivada no processo.

Embora o **art. 40 da Lei nº 14.133/2021** preveja o parcelamento como regra, a lei mesma admite exceção quando houver **justificativa técnica ou econômica**.

No presente certame, a formação de lotes é necessária para:

- **Padronizar os pneus da frota municipal**, garantindo maior eficiência e uniformidade;
- **Reduzir custos de gestão e logística**, evitando múltiplos contratos e fornecedores;
- **Otimizar o controle de garantias e manutenção**.

O **TCU (Acórdão 3.009/2015 – Plenário)** consolidou o entendimento de que a adjudicação por lote é admissível sempre que a Administração demonstrar a **vantagem da medida**, o que se verifica no caso concreto.

Assim, a opção da Administração está em consonância com os princípios da **economicidade e eficiência** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), não havendo afronta à competitividade.

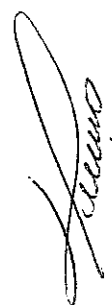
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- A exigência de **homologação junto às montadoras** é legítima, técnica e proporcional, assegurando a qualidade e segurança do objeto contratado;
- O critério de **julgamento por lote** encontra-se devidamente justificado, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

IV – DECISÃO

Com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, **INDEFIRO a impugnação** apresentada pela empresa **CPX Distribuidora S/A**, mantendo-se integralmente os termos do **Edital do Pregão Eletrônico nº 062/2025**.



Publique-se.

Comunique-se à interessada.

Itapeccerica da Serra, 02 de setembro de 2025.



JOÃO ANTONIO VALERIO
Secretário Municipal de Administração



Robson Kendi Hayashi
Diretor de Frota